



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2009

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que o valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, limitando-se em vinte por cento o percentual da multa devida pelo cancelamento da matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

§ 7º O valor pago pela matrícula do aluno estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares.

§ 8º A multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a 20% do valor pago pela matrícula. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir no valor da anuidade escolar, geralmente dividido em doze parcelas, o montante pago a título de matrícula, desembolsado para garantir a vaga do aluno na instituição de ensino. De acordo com os órgãos de defesa do consumidor, o valor dessa reserva de vaga deve ser descontado do valor da anuidade escolar, afastando-se a cobrança de uma 13ª parcela.

Outra mudança refere-se à limitação da multa paga pelo aluno que desiste do curso. Esse valor destina-se a ressarcir os custos administrativos despendidos pelas instituições de ensino. Algumas se recusam a devolver o valor pago antecipadamente, cobrando 100% de multa pela desistência do aluno. Fixamos no projeto a multa no percentual máximo de 20% do valor da matrícula.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2009.